



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR
Sessão de 26 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 103-14.821

Recurso nº: : 104.391 - IRPJ - EXS: 1989 e 1990

Recorrente: : AVÍCOLA MONTE SANTO LTDA.

Recorrida : : DRF EM DIVINÓPOLIS - MG

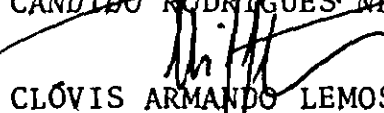
MULTA DO ART. 723 DO RIR/80 - Deve ser levada em conta na hora da aplicação da multa do art. 723 do RIR/80 a condição econômica da contribuinte e a natureza do seu negócio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVÍCOLA MONTE SANTO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa aplicada ao seu valor mínimo, equivalente a 97,50 UFIR por exercício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Carlos Emanuel dos Santos Paiva, que provia o apelo.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 08 DEZ 1994

FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, justificadamente a Conselheira Sonia Nacinovic.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10665/000.404/92-25

2.

RECURSO Nº: 104.391

ACORDÃO Nº: 103-14.821

RECORRENTE: AVICOLA MONTE SANTO LTDA

RELATÓRIO

Avícola Monte Santo Ltda, já qualificada nos autos, teve contra si lançada, multa do artigo 723 do RIR/80 (fls. 20) por atraso na entrega de declaração de IRPJ nos exercícios de 1989 e 1990, no valor de 585,28 UFIR.

Tempestivamente, às fls. 23 a 25, a interessada, apresenta suas razões impugnatórias, aduzindo:

a) Ser micro empresa e devido a dificuldades econômicas, parou suas atividades em 31.07.88 e somente em 23.01.90 conseguiu fazer o distrato social. Entendendo estar desobrigada de apresentar declarações de rendimentos;

b) Estar amparada pela denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN e pelo AD/17 de 20.06.90, que dispensa o pagamento de multa quando inferior a 10 BTN

c) Em não havendo imposto a pagar estaria dispensada do pagamento da multa por atraso na entrega da declaração;

d) Acorde Portaria 420 de 19.07.90 foi sustada a cobrança e não inscrição como dívida ativa da união, de débitos de valor consolidado de até 123,4 BTN;

e) A multa prevista no artigo 723 varia de Cr\$ 1.000,00 até Cr\$ 3.000,00 correspondente a Cr\$ 0,10 e Cr\$ 0,30 respectivamente.

Solicita o cancelamento da notificação.



ACÓRDÃO Nº 103-14.821

A decisão da autoridade singular, as fls. 33 a 35, relata a notificação e os argumentos impugnatórios, fundamentando-se em que:

A apresentação de declaração fora dos prazos fixados pelos artigos 592 do RIR/80 e alterações posteriores, sem imposto devido, configura infração sujeita à penalidade prevista no artigo 723 do RIR/80, combinado com o artigo da lei 7799/89 e artigo 3º da lei 8.383/91.

Argumenta que as alegações aduzidas no contraditório não prevalecem para cancelamento da notificação porque:

1-a) Nos termos do artigo 123 do RIR/80, as isenções concedidas às pessoas jurídicas não as eximem das obrigações previstas em lei, especialmente as relativas a retenção e recolhimento de impostos sobre rendimentos pagos e à prestação de informações. (grifou)

A isenção do IRPJ para as microempresas, não as exime de entrega da declaração Lei 7.256/84 art. 16.

A litigante em nenhum momento comprovou sua condição de microempresa;

b) não há previsão legal para dispensa de entrega de declaração quando não há movimento;

2 - Não pode ser invocada a denúncia espontânea, porque a interessada estava sob procedimento de ofício;

3 - A notificação lançou o valor de 585,28 UFIR que corresponde a 585,28 BTN (acorde art. 2º § 1º da Lei 8.383/91) em valor superior a 10 BTN aduzida no contraditório;

4 - A não observância aos prazos de entrega das declarações (art. 592 do RIR e legislação posterior) obriga ao pagamento de multa, por ser infração à legislação para a qual não há penalidade específica (declarações sem imposto a pagar), vez que, a multa prevista no art. 17 do DL 1967/82 somente se aplica às hipóteses de omissões ou apresentação espontânea de declaração com imposto devido.



5 - O valor da multa a que o contribuinte foi notificado é superior ao limite estabelecido pela Portaria 420 de 19.07.90 (até 123,4 BTN de crédito consolidado).

6 - Os valores previstos no art. 723 do RIR/80, foram atualizados e neste caso, a IN 14 de 10.02.92, os estipulou em 97,50 UFIR respectivamente.

Julga procedente a notificação.

As razões de recurso interpostas no prazo legal, às fls. 39 a 43, repetem os argumentos trazidos à colação na peça, dizendo exorbitante a notificação. E os artigos e leis em que foi fundamentado, não prevêm valor. Alude que a citação de outras leis não "socorre ao Recorrido", por que entrou em vigência após o fechamento dos anos-bases de 1988 e 1989.

Ratifica ser microempresa, cita a legislação que a isentaria e os acórdãos: 1º CC 6ª Câmara nº 1064474 de 20/07/92; 106-4.333 15/06/92; 106-4.461 de 15/06/92.

Requer provimento.

É o relatório.





ACÓRDÃO Nº 103-14.821

V O T O

Conselheiro CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, Relator

O art. 723 do RIR/80 determina a aplicação de multa. A autoridade autuante e o julgador primário assim o fizeram. Até a aplicação da multa tudo correto, agora, imputar ao contribuinte a penalidade máxima quando nos autos está evidenciada a condição ínfima dela, que não teve movimento naqueles exercícios. É pior, desde a sua criação se tivesse tido seria extrema diminuto' até pela própria natureza do negócio, não é pretender justiça fiscal é patentear a injustiça.

Portanto, dou provimento parcial ao recurso, para reduzir ao mínimo (97,50 UFIR) a multa imputada a contribuinte.

Brasília (DF), em 26 de abril de 1994

CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - RELATOR